



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	td.
	Rubrica

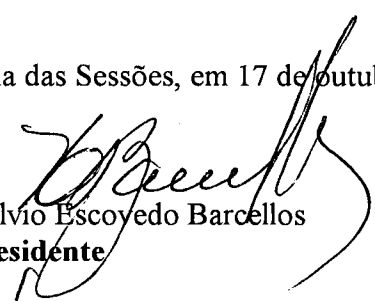
Processo : 10640.000014/92-51
Sessão : 17 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.123
Recurso : 96.789
Recorrente: TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Adição de água a sucos de frutas de composição normal confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com as bebidas da Posição 22.02 (item 4 das Notas Explicativas da Posição 20.09 do Sistema Harmonizado). TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

FCLB/



Processo : 10640.000014/92-51

Acórdão : 202-08.123

Recurso : 96.789

Recorrente : TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência do IPI, período de apuração janeiro/90 a setembro/91, pois, segundo a denúncia fiscal, até 31.12.89, a ora recorrente classificava corretamente seus produtos no Código NBM/SH 2202.90.0201 “--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em latas --- Contendo suco de fruta”, com alíquota do IPI igual a 20%, passando a classificar o mesmo produto, a partir de 01.01.90, incorretamente, nos Códigos NBM/SH 2009.80.0104 “- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola --- De frutas --- De maracujá” e 2009.80.0199 “- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola --- De frutas --- Qualquer outro”, ambos com alíquota do IPI igual a zero.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 173/178 que compõe a decisão recorrida.

“Tropical Indústria de Alimentos Ltda., empresa com atividade da produção e Comercialização de produtos alimentares, através de seu representante legal, apresenta tempestivamente sua impugnação de fls. 38 a 55, apoiando sua tese nos documentos de fls. 56 a 148, contrário ao lançamento constante do Auto de Infração de fls. 33, lavrado em 30.12.91, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de Cr\$ 18.347.864,68 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), sendo Cr\$ 4.449.494,43 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta três centavos) de imposto - IPI; Cr\$ 9.994.773,93 (nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e noventa e três centavos) de taxa referencial diária - TRD; Cr\$ 113.030,06 (cento e treze mil e trinta cruzeiros e seis centavos) de juros de mora e Cr\$ 3.790.386,26 (três milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e seis centavos) de multa proporcional - passível de redução.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexo a fls. 34, o citado lançamento decorre da fiscalização efetuada na empresa, quando foi constatado que até 31.12.89 a autuada vinha tributando seus produtos,



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

pelo imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como suco de frutas da Posição 2202.90.021 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) a alíquota de 20% (vinte por cento). A partir de 01.01.90 passou a classificá-los na posição 2009.80.0104 e 2009.80.0199 da mesma TIPI, a alíquota 0 (zero).

O resultado do laudo das amostras dos produtos a base de manga e maracujá, fornecido pelo laboratório da Receita Federal, constatou a existência de água adicionada ao néctar das frutas manga e maracujá, dando características de frescor da posição 2202.90.0501 e 2202.90.0599, sujeitando-se à incidência do IPI.

A autuada, em sua impugnação de fls. 38 a 55, apresenta em síntese as seguintes alegações:

Que em razão da sucinta explicação dos laudos, anexados às fls. 03 a 06, que levaram a autuante a concluir que os resultados dos mesmos deram aos produtos a característica de “frescor”, classificando-os em outra posição, dificulta o contribuinte a chegar a conclusão clara e objetiva da imputação que se lhe pretende atribuir. Por este motivo invoca a ocorrência de nulidade insanável, por cerceamento do direito de defesa.

Que a Portaria nº 371, do Ministério da Agricultura, não foi localizada na data de 09.09.91, indicada nos laudos, mas apenas com data de 09.09.74, a qual estabelece padrões de identidade e de qualidade dos produtos, objeto da lide. Afirma que em ambas situações o ato normativo seria inaplicável, visto que se considerar a primeira data como válida, os quesitos a serem observados nesta norma legal estariam vigindo posteriormente à coleta do material submetido aos ensaios laboratoriais. Se considerar a segunda data, estaria cessada a eficácia do ato normativo pela publicação posterior da Portaria nº 118, de 03.06.88 do Ministério da Agricultura. Diante deste fato, invoca novamente a nulidade do procedimento fiscal, como medida preliminar.

Que se os fundamentos dos laudos questionados, embasados na imprecisamente identificada Portaria, forem acolhidas, estará ocorrendo um “argumentum ad baculum”, ou seja, o apelo à força ou à ameaça de força para ensinar a aceitação de uma condução. (SIC)

Que a apontada irregularidade de estar a autuada classificando erroneamente seus produtos, segundo o resultado dos laudos, apoia-se na existência



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

de água adicionada ao néctar das frutas manga e maracujá, dando características de refresco da posição 2202.90.0501 e 2202.90.0599.

Que as modificações introduzidas pela portaria/MA/118, de 03.06.88, nos padrões de identidade e qualidade para os sucos de manga, goiaba e tamarindo, inovando também, sobre os sucos de pitanga e graviola, chega-se de forma clara e perfeita aos seguintes pressupostos:

1º) a dissolução da polpa de manga em água potável não lhe retira a características de suco;

2º) tanto a polpa da fruta, quanto a água, são ingredientes básicos do suco.

Que recorrendo às diretrizes interpretativas contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias (NESH) do capítulo 20, vem a confirmar que a razão está com a empresa autuada, ao reconhecer expressamente que os sucos não concentrados, de composição normal, contém água, ao admitir que a adição aos sucos concentrados, de água, não lhes desconfiguram a definição de sucos, desde que a água adicionada não exceda a proporção de água contida em sucos não concentrados, de composição normal.

Que a autuada não produz sucos concentrados. O suco produzido pela autuada é obtido pela dissolução da polpa do fruto em água potável, conforme definição de suco contida na portaria/MA/118/88. A água é um dos ingredientes básicos para obtê-lo.

Que ainda segundo as notas explicativas (NESH), o suco, no seu estado natural, contém água, tanto assim que determina sua classificação na posição 2202 (refresco), somente e apenas quando a água adicionada exceder à necessária para dar ao suco natural, obtido do suco concentrado, a mesma composição do suco no seu estado natural.

Que os produtos estão classificados na TIPI, em decorrência dos fundamentos expostos anteriormente, embasados na caracterização de suco dada em certificados expedidos pelo Ministério da Agricultura, e contra eles não pode prevalecer qualquer outra interpretação.

Que a definição de suco de maracujá, descrita pela Portaria/MA/118/88, não menciona expressamente, excluindo ou admitindo, a adição



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

de água potável mas impõe que o suco seja extraído do fruto por processo tecnológico adequado.

Que a Lei nº 5.823/72, regulamentada pelo Decreto nº 73.267/73, atribui competência ao Ministério da Agricultura para análise do assunto, inclusive para efeitos fiscais. Pelo citado Decreto, ficam estabelecidos a colheita de amostras, o prazo, o número de vias e o destino a ser dado a cada via do laudo, e, ainda, assegura ao interessado o direito de contra-prova. Devido a inobservância destes requisitos, fica ratificada a invocação de ineficácia dos laudos.

Que no caso do não acolhimento dos argumentos invocados, requer que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto os seguintes valores:

a - Nota Fiscal nº 518, de 09.08.90, no valor de Cr\$ 815.675.00 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros) referente a saída com suspensão de IPI, na venda de produtos a empresa comercial que opera no comércio exterior (Plantel Trading S/A), cujas mercadorias foram devolvidas, pelo destinatário, através da nota fiscal nº 624, de 14.01.91;

b - Vendas efetuadas através das notas fiscais nºs 794 e 795, de 13.01.91, no valor de Cr\$ 615.600,00 (seiscentos e quinze mil, seiscentos cruzeiros) sendo as mercadorias devolvidas pela nota fiscal nº 44, de 27.02.91;

c - Vendas efetuadas com a nota fiscal nº 1049, de 18.06.91, no valor de Cr\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos cruzeiros) e devolvidas pela nota fiscal nº 70, de 12.07.91;

d - Notas fiscais de venda computadas pela Fiscalização, correspondentes a "polpas de frutas", cujo produto, classificado na posição 2008, está sujeito à incidência do IPI à alíquota 0 (zero), documentos anexos às fls. 87 à 148.

Por último, requer que seja julgado a improcedência do crédito tributário constituído, pelos motivos anteriormente expostos, ou, caso, não lhe sejam acolhidas suas argumentações, que sejam excluídos os valores comprovadamente não tributáveis (operações com suspensão ou objeto de devoluções).

Na fala fiscal de fls. 160 a 162, a autora do feito, após analisar a presente defesa, faz os seguintes comentários:



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Não podem prevalecer as alegações de nulidade insanável levantadas na preliminar, uma vez que a infração descrita está clara e pormenorizada no documento de fls. 34.

A infração descrita refere-se a saída de produto de fabricação própria das posições 2202.90.0501 e 2202.90.0599, com emissão de notas fiscais, série única, sem lançamento e conseqüentemente sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de janeiro de 1990 ou dezembro de 1991.

Que segundo notas do capítulo 20 - "Preparação de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, referente a posição 2009 - "Sucos de frutas" (fls. 61/62)" a adição de água a suco de frutos ou de produtos hortícolas de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco no estado natural, confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com bebidas da posição 2202.

A autuada não fabrica sucos concentrados e sim sucos de composição normal, com adição de água, para o consumo imediato.

Que a divergência na citação da data da Portaria MA/371, constante nos laudos, trata-se de mero erro datilográfico que em nada altera seu conteúdo. A data correta é 09.09.74.

Que a alegada inobservância das normas constantes do Decreto 73.267/73, nas análises das bebidas feitas pelo Ministério da Fazenda, tornou-se inócua, visto que em 30.07.92, foi solicitado do Ministério da Agricultura, através do Ofício nº 059/92, a composição química dos produtos em questão, registrado nesse órgão, pelo próprio autuado, obtendo-se as seguintes informações (docs. de fls. 150 à 159):

1º) Suco de Manga

A composição é de 60% (sessenta por cento) de polpa de manga, e os demais componentes corresponde ao padrão de identidade e qualidade mencionado na Portaria MA/118/88, ou seja, seus ingredientes são: polpa de manga e água.

Pela análise feita pelo laboratório do Ministério da Fazenda foi constatado a presença de 5% de água (docs. fls. 03).

2º) Suco de Maracujá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Sua composição acusou 25% (vinte e cinco por cento) de polpa de maracujá; 8% (oito por cento) de açúcar cristal e 67% (sessenta e sete por cento) de água.

A análise do laboratório do Ministério da Fazenda constatou a existência de 18% (dezoito por cento) de água adicionada (docs. fls. 05).

Ao final atenta que os próprios registros dos produtos fornecidos pelo contribuinte ao Ministério da Agricultura ratificam o laudo expedido pelo Ministério da Fazenda e que a adição de água em sucos de frutas, pela legislação do IPI, confere aos produtos obtidos o caráter de bebidas da posição 2202.

Por outro lado, reconhece o direito ao contribuinte de reduzir do montante tributado as notas fiscais de venda, relacionadas às fls. 162, por corresponderem à saídas de polpa de frutas, não sujeitas a tributação do IPI.

Posiciona, igualmente, com relação as notas fiscais de produtos devolvidos, demonstradas às fls. 162.”

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

“Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade do procedimento fiscal, levantada pela Impugnante, com fulcro no artigo 59 - II do Decreto nº 70.235/72, como tendo ocorrido por preterição do direito de defesa.

Apona a ocorrência de descrição suscinta e circunstanciada dos fatos, constante do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, anexo às fls. 34. Prossegue acusando o erro datilográfico da data de edição da Portaria nº 371 do Ministério da Agricultura, na qual se embasaram os laudos, como fator relevante a propugnar pela declaração da nulidade do feito fiscal. Por último a autuada ratifica a invocação de nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que os próprios laudos que deram supedâneo ao lançamento foram elaborados com desrespeito às normas do Decreto nº 73.267/73 e, ainda, que não foi assegurado ao contribuinte o direito de solicitar e produzir pericia e contra-prova.

Cotejando os elementos estampados no Auto de Infração e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constantes das fls. 33 e 34, observa-se



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

estarem presentes todos os requisitos obrigatórios, elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, necessários a tornarem plenamente eficaz o lançamento.

O citado artigo, preceitua que, IN VERBIS:

“O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringido e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Infere-se dos trechos retro citados que o lançamento contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, permitindo que o mesmo ofereça, como de fato ofereceu, impugnação fundamentada e completa contrária à exigência fiscal.

Estando os fatos geradores da obrigação tributária claramente descritos (doc. de fls. 34), dando ao contribuinte o conhecimento das causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Podemos ainda citar o entendimento constante do Acórdão 101-76.041 e 101-76.042, ambos de 08.12.87, no sentido que: “Não ocorre, no sistema da processualística fiscal, o cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, nos quais se inclui o Auto de Infração. Cerceamento do direito de defesa somente ocorre em despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Não há como se falar em cerceamento do direito de defesa quando se respeitam os prazos normalmente abertos, dão-se vistas do processo, para apresentação dela, e não se verifica omissão por parte da autoridade julgadora, no exame das contra-razões do sujeito passivo opostas à ação fiscal.”

A inexatidão apontada na data da Portaria MA/371, citada nos laudos emitidos pelo Ministério da Fazenda, não tem o condão de anular o ato,



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

eis que não compromete a qualidade substancial da mesma, que é o seu conteúdo.

Estamos diante de um erro de fato accidental, que pela própria definição legal e a falsa idéia sobre as qualidades secundárias da coisa, não se mostrando, assim, motivo determinante do contrato ou do ato.

Conforme o próprio impugnante afirma às fls. 40, ao pesquisar a aludida Portaria em 09.09.91, localizou-se, apenas com a data de 09.09.74. Sem maiores esforços, a interessada por si só solucionou o erro datilográfico, vez que não comportaria outra hipótese, estando o ato normativo atrelado por uma correspondência unívoca com a matéria em apreciação.

Mostra-se claramente que a divergência não feriu o ato jurídico praticado pela fiscal autuante ao citá-la nos laudos, uma vez que é a Portaria MA/371/74 que especifica os padrões de identidade e qualidade, os métodos de análise, as tabelas de aditivos e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação de bebidas.

Portanto, o erro incorrido não foi óbice à manifestação da vontade da impugnante, ao contraditar o resultado da fiscalização.

Tendo em vista que o trabalho fiscal ateve-se em perquerir a correta classificação fiscal para os produtos industrializados e vendidos pela fiscalizada, tornou-se mister submeter as amostras dos produtos aos exames laboratoriais para conhecimento da sua composição e a devida identificação. Os laudos estão anexos às fls. 03 a 06.

Diante das alegações da impugnante, no sentido que não foram observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, na análise das amostras, contidas no Decreto nº 73.267/73, inclusive não abrindo oportunidade a fiscalizada em produzir sua própria perícia e contra-prova, foi que em 30.07.92 o Ministério da Agricultura, em resposta ao ofício nº 59/92 (docs. de fls. 150), forneceu a composição química dos produtos, objeto da lide, registrados nesse órgão, pelo próprio autuado (docs. de fls. 151 a 159).

Face a ratificação do laudo expedido pelo Ministério da Fazenda, a vista dos dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, a discussão levantada pela impugnante, em torno do assunto, ficou prejudicada.



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Por outro lado, já existe entendimento jurisprudencial no sentido de que produto cuja classificação depende do pronunciamento de órgão técnico competente, prevalece, para tal efeito, a tipificação constante do certificado de registro do produto, expedido pelo órgão competente, especialmente quando são divergentes os laudos.

Julgadas as questões preliminares, passamos a análise do mérito.

A discussão da lide está calcada na divergência de classificação dos produtos industrializados e vendidos pela empresa sob a denominação de "suco de frutas", enquadrados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23 de dezembro de 1988, sujeitos ao IPI mas com alíquota reduzida a 0 (zero). Por sua vez o Fisco, de posse dos Laudos de Análise, emitidos pelo Ministério da Fazenda (docs. 03 a 06), para as amostras de manga e maracujá concluiu tratar-se de "refresco", uma vez que os laudos constataram a existência de água adicionada ao néctar das frutas selecionadas para exame.

A classificação utilizada pela autuada a partir de 01.01.90 e a descrição conferida pela TIPI/88 - Decreto nº 97.410/88 é a seguinte:

2009.80.0104: Suco de Maracujá, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Sujeito a alíquota 0 (zero).

2009.80.0199: Qualquer outro suco, não relacionado dentro do item (suco de fruta) não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. Sujeito a alíquota 0 (zero).

Segundo a Fiscalização, os mesmos produtos, estariam classificados, como segue:

2202.90.0501: Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de frutas, em lata, de capacidade superior a 260 ml, mas não superior a 360 ml. A incidência do IPI está regulada pelo Decreto nº 97.976/89 e alterações posteriores, cobrado por unidade.

2202.90.0599: Refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de frutas, em lata, com capacidade superior a 360 ml. Sujeitos a alíquota de 40% (quarenta por cento).



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Buscando a definição técnica dada na Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade (doc. fls. 152 a 157), oficializado pela portaria nº 371/74, do Ministério da Agricultura, para alguns elementos utilizados na descrição da classificação contida na TIPI/88, obtemos:

*Suco de Maracujá: É o líquido límpido ou turvo extraído da maracujá (*Passiflora sp.*) por processo tecnológico adequado, não fermentado, de cor, aroma e sabor característicos, submetido a tratamento que assegura a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.*

O Suco de maracujá é o suco apresentado na sua concentração e composição natural, límpido ou turvo.

Néctar de fruta: É o produto não fermentado, não gaseificado, destinado a consumo direto, obtido pela dissolução em água potável de parte comestível da fruta (polpa e suco), adicionado de ácido e açúcares. É preparado através de processo tecnológico adequado, que assegura a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Refresco de fruta: é a bebida não gaseificada obtida pela dissolução em água potável de suco de fruta e açúcar. preparada através de processo tecnológico adequado, que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Em cima dos conceitos apresentados, pode-se traçar com facilidade a separação existente entre o que seja suco de fruta e refresco de fruta.

Enquanto o suco de fruta é o extrato, a essência, a substância integral da fruta, apresentado na sua concentração e composição natural; o refresco de fruta é a bebida obtida pela diluição do suco ou da polpa da fruta em água potável, com adição de um adoçante, destinado a consumo direto.

Trazendo à colação os dados contidos nos laudos de análise do Ministério da Fazenda, documentos acostados às fls. 03 a 06, relativos aos exames procedidos na amostras de manga e maracujá, com os dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura (docs. de fls. 151), baseados nos registros arquivados neste Ministério, oriundos dos processos de registros nºs MA-21028/002094/90 e MA-21028/05054/89 relativos ao suco de manga e ao suco de maracujá, da marca Tial, com validade até 16.07.2000 e 06.09.1999, respectivamente, podemos montar o seguinte quadro comparativo:



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

QUADRO COMPARATIVO

AMOSTRA	SUCO DE MANGA			SUCO DE MARACUJÁ		
	POLPA	ÁGUA	AÇÚCAR	POLPA	ÁGUA	AÇÚCAR
LAUDO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	55%	5%	7,73% (Glicose) 4,00% (Sacarose)	7%	18%	11,35% (Glicose)
REGISTRADO NO MINIS- TÉRIO DA AGRICULTURA	60%	Conforme Portaria MA/118/88		25%	67%	8%

Pela Portaria MA/118/88, os ingredientes básicos do suco de manga são: a polpa de manga, obtida da fruta fresca sã e madura, desprovida de terra, sujidade, parasitos e microorganismos que possam tornar o suco de manga impróprio para o consumo humano; a água, obrigatoriamente pura obedecendo aos critérios de potabilidade estabelecida na legislação específica. Opcionalmente, poderá conter o açúcar do tipo sacarose (máximo 10% em peso) que poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, glicose, açúcares invertidos e seus xaropes.

Para os demais produtos, a citada Portaria (docs. de fls. 67 a 69) prescreve o mesmo entendimento.

Torna-se patente, que analisando quaisquer dos resultados consolidados no quadro comparativo, fica configurado a forte presença de água potável e açúcar nas amostras em estudo, em quantidade excedente a proporção da contida em sucos semelhantes não concentrados, de composição normal, o que segundo os conceitos anteriormente expostos, caracteriza os produtos como refresco, portanto, contrário às pretensões da impugante.

Cumpra ainda ressaltar que apesar de não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de pronunciar a respeito dos laudos emitidos pelo Ministério da Fazenda, tal procedimento não invalida os mesmos, uma vez que os seus resultados estão plenamente convalidados pelas informações enviadas pelo Ministério da Agricultura, extraídas dos processos de registros dos produtos de iniciativa do próprio contribuinte, estando plenamente em vigor.



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Por outro lado, caso houvesse divergência nas conclusões apresentadas pela autoridade preparadora e o sujeito passivo, prevaleceria as informações constantes dos Certificados de Registro dos Produtos, expedido pelo órgão competente (docs. de fls. 72 a 76 e 151) (Ac. 202-02.463, de 18.05.89, do 2º C.C).

O item 4 das notas explicativas da posição 2009 esclareceu que a adição de água a suas frutas ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição de suco no seu estado natural, confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com as bebidas da posição 2202.

Tal assertiva está plenamente identificável com a conclusão dos laudos de fls. 03 a 06, por tratar-se de produtos examinados de néctares de frutas, próprios para o consumo.

Em vista do exposto, podemos concluir que a Fiscalização, acertadamente, enquadrou o produto industrializado pela empresa autuada como refresco. Levando-se em conta a capacidade do recipiente acondicionador, a bebida poderá ser classificada nos seguintes códigos: 2202.90.0501 ou 2202.90.0599, conforme anteriormente definido.

Entretanto, assiste razão a impugnante quanto aos produtos devolvidos à empresa, cujas notas fiscais de saída foram computadas nos Demonstrativos de Débitos apurados.

Assim, os produtos constantes da nota fiscal nº 518, datada de 09.08.90, enviada a Plantel Trading S/A, inclusos na operação fiscal às fls. 17, foram objeto de devolução através da nota fiscal nº 624, de 14.01.91 (doc. de fls. 77), no total de 500 caixas de Maracujá e 200 caixas de Manga. A devolução das compras está registrada nos livros fiscais, cópias às fls. 81 e 82, com data de entrada no estabelecimento da empresa em 16.01.91. Portanto, nesta data, deve-se proceder a exclusão do IPI, no valor de Cr\$ 44.968,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) calculados conforme o Demonstrativo III e IV, anexo às fls. 167 a 169.

O mesmo ocorre com os produtos enviados à Borges e Quadros Comércio e Representações, através das notas fiscais nºs 974 e 975, de 13.01.91, inseridos nos levantamentos fiscais às fls. 18 e devolvidos pela nota fiscal nº 044, de 27.02.91 (docs. de fls. 78), relativamente a 90 caixas



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

de manga. As demais devoluções referem-se às outras notas fiscais de venda. O registro da devolução de compras ocorreu nos livros fiscais, em 01.06.91, devendo-se, nesta data, proceder a exclusão do IPI, no valor de Cr\$ 11.424,60 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e sessenta centavos), conforme Demonstrativo III e IV às fls. 167 a 169.

Como última devolução de compras, cita-se a nota fiscal nº 70 de 22.07.91, anexa às fls. 79, referente a venda à Infra Comercial Ltda, através da nota fiscal nº 1049, de 18.05.91, posteriormente devolvida à autuada, na quantidade de 8,5 caixas de manga, impondo-se a exclusão do IPI, no valor de Cr\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), conforme Demonstrativo III e IV às fls. 167 a 169, na data de 22.07.91, em decorrência do Registro de Entrada, nos livros fiscais, cópias acostadas às fls. 85 e 86.

Vale a pena lembrar que a Fiscalização ateve-se, tão somente, ao reequadramento e conseqüentemente à apuração do IPI não lançando, relativamente aos produtos vendidos sob o título de suco de manga e maracujá, classificado pelo Fisco como refresco, segundo os laudos obtidos junto ao Ministério da Fazenda e nos registros do Ministério da Agricultura.

Por derradeiro, a impugnante anexa, às fls. 87 a 148, diversas notas fiscais de saída, argumentando tratarem-se de vendas de “polpas de frutas”, não tributadas pelo IPI, por estarem compreendidas na posição 2008, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

A nota explicativa da posição 2008 estabelece que nesta posição abrange frutas e outras partes de plantas, incluídas as misturas desses produtos, inteiros, em pedaços, esmagados, preparados ou conservados por processos não especificados em outros capítulos nem nas posições anteriores do presente capítulo.

Já no item 4 desta nota, determina que compreende nesta posição, entre outros, a polpa de frutas esterelizada, cozida ou não.

Aos produtos classificados na posição 2008 são lhes atribuídos a alíquota 0 (zero) ou N/T (não tributado), segundo a TIPI/88, o que por imposição legal, não estão sujeitos ao IPI nas saídas do estabelecimento industrial nas operações destinadas a vendas.



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

Por via de consequência, faz jus ao contribuinte o direito de redução do IPI, nos períodos de apuração segundo o quadro demonstrativo I e IV, às fls. 163 a 165 e 169.

Por outro lado, o quadro demonstrativo II, às fls. 166, reproduz as notas fiscais de saída, emitidas para produtos enviados como amostras (natureza da operação com códigos 5.99 e 6.99), uma vez que normalmente estes produtos saem com suspensão ou inseqüência do IPI, nos termos do artigo 36, inciso X, ou 44, inciso VI, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82). E ainda, produtos classificados pelo contribuinte como suco, classificados nos códigos 2009.80.0104 ou 2009.80.0199, que foram reclassificados pela Fiscalização como refresco, nas posições 2202.90.0501 ou 2202.90.0599 da TIPI/88.

Tais notas fiscais não devem ser excluídas pelos motivos observados.

Por sua vez, o artigo 347 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 (RIPI/82), reza que: "Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importa em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo".

Outrossim, é de se concluir, que quanto ao lançamento remanescente, a fiscal autuante demonstrou agir corretamente, ao reclassificar corretamente os produtos industrializados vendidos, atentando-se para o disposto nas notas explicativas dos capítulos envolvidos; caracterizou o fato gerador da obrigação, em conformidade com o disposto no artigo 29 e inciso II do já citado diploma legal; procedeu ao lançamento de ofício, na falta do lançamento do contribuinte, segundo a correta classificação fiscal, nos termos do artigo 54 e 59, quantificando o imposto mediante a aplicação da alíquota do produto, constante da tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI - Decreto nº 97.410/88) sobre o respectivo valor tributável ou apurando o imposto segundo seu valor por unidade vigente na data do fato gerador, nos termos do Decreto nº 97.976/89 e alterações posteriores.

Em decorrência das exclusões julgadas procedentes, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a multa de ofício e demais encargos legais correspondentes, foram consolidados na data de 30.12.91, da lavratura do Auto de Infração (doc. fls. 33), que devem ser deduzidos do



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

lançamento original, obtendo-se os valores remanescentes sujeitos à cobrança, conforme abaixo discriminado.

COMPONENTES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 33	VALORES CONSOLIDADOS A SEREM EXCLUÍDOS DEMONSTRATIVOS FLS. 170 A 172	VALORES REMANESCENTES PARA COBRANÇA
IMPOSTO	Cr\$ 4.449.494,43	Cr\$ 371.537,46	Cr\$ 4.077.956,97
MULTA	Cr\$ 3.790.386,26	Cr\$ 371.537,46	Cr\$ 3.418.848,80

CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo julgar parcialmente procedente a ação fiscal para:

a) Eximir a interessada do pagamento das parcelas de Cr\$ 371.537,46 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos) do Imposto sobre produtos Industrializados e de Cr\$ 371.537,46 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos) da multa lançados no Auto de Infração de fls. 33.

b) Exigir de TROPICAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LIMITADA o pagamento da parcela restante no valor de Cr\$ 4.077.956,97 (quatro milhões, setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa e sete centavos) correspondente ao imposto, sujeita a multa de ofício no valor de Cr\$ 3.418.848,80 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), além dos respectivos encargos e juros a serem calculados na data do efetivo pagamento, devendo ser observada, para fins de atualização monetária, a legislação de regência."

Recurso voluntário é interposto em 30.12.93, requerendo a reforma da Decisão recorrida, com as razões de fls. 190/197 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10640.000014/92-51
Acórdão : 202-08.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI, por ter sido apurada, segundo a denúncia fiscal, saída de produtos, no período de janeiro/90 a setembro/91, incorretamente classificados nos Códigos NBM/SH 2009.80.0104 “- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola --- De frutas ---- De maracujá” e 2009.80.0199 “- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola --- De frutas ---- Qualquer outro”, ambos com alíquota do IPI igual a zero.

Até 31.12.89, segundo entendimento do Fisco, a ora recorrente classificava corretamente seus produtos no Código NBM/SH 2202.90.0201 “--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em latas ---- Contendo suco de fruta”, com alíquota do IPI igual a 20%.

Os Laudos de Análise de fls. 03/06 concluem que os produtos analisados são “néctares de frutas”.

Segundo definição técnica dada na Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade oficializada pela Portaria nº 371/74, do Ministério da Agricultura, “Néctar de fruta é o produto não fermentado, não gaseificado, destinado a consumo direto, obtido pela dissolução em água potável de parte comestível da fruta (polpa e suco), adicionado de ácido e açúcares” (grifei).

O item 4 das Notas Explicativas da posição 20.09 do Sistema Harmonizado, esclarece que a adição de água a sucos de frutas de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao produto a composição do suco no seu estado natural, confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02.

Ora, os Laudos de Análise de fls. 03/06 concluem que os produtos analisados são “néctares de frutas”, que segundo definição técnica do Ministério da Agricultura são produtos obtidos pela dissolução em água potável de parte comestível da fruta (polpa e suco), e se a adição de água a sucos de frutas de composição normal confere aos produtos obtidos o caráter de diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02, entendo correta a classificação fiscal adotada no lançamento de ofício objeto do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000014/92-51

Acórdão : 202-08.123

Quanto à exigência dos encargos da TRD, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/912.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995



TARASIO CAMPELO BORGES